



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119653-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEAL - MEDICINA E BEM ESTAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA., é apelado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1119653-33.2024.8.26.0100

Apelante: Leal - Medicina e Bem Estar Sociedade Simples Ltda.

Apelado: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Ação: Declaratória cumulada com restituição de valores

Origem: 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Dr. Renan Augusto Jacó Mota

Voto nº 14.481

CONSÓRCIO. Cerceamento de defesa e falta de fundamentação da sentença. Desnecessidade de apreciação das matérias. Inteligência dos artigos 4º e 282, § 2º, ambos do CPC. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Caracterizado o vício de consentimento decorrente da promessa de rápida contemplação. A prova dos autos e a confissão do réu em outro processo sobre os mesmos fatos demonstram que as adesões às cotas de consórcio ocorreram de forma ilegítima. Necessidade de se restabelecer o *status quo ante* da apelante. Precedentes. Restituição imediata das quantias pagas. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 472/477, cujo relatório se adota, com embargos de declaração rejeitados (fls. 490/491), que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a anulação e, subsidiariamente, a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o julgamento antecipado da lide implicou no cerceamento de sua defesa; b) houve ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; c) está demonstrado nos autos que foi induzida ao erro

pelo preposto do réu; d) é evidente que as adesões aos consórcios padecem de vício de consentimento; e) para o deslinde desta causa, deve ser considerada a confissão feita pelo recorrido no processo nº 1147146-19.2023.8.26.0100 sobre as irregularidades praticadas por seu preposto na oferta do consórcio; f) deixou o réu de realizar os pagamentos das comissões do seu preposto; g) está evidenciada a subversão da natureza do contrato de consórcio; h) o preposto do requerido induziu as contratações para que as cotas consorciais contempladas fossem utilizadas para quitação de outras operações imobiliárias; i) devem ser anuladas as adesões aos grupos de consórcio com a consequente restituição dos valores quitados pela demandante (fls. 494/513).

Tempestiva e preparada (fls. 514/515), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 519/528).

A despeito da oposição da apelante (fls. 532), é possível o seu julgamento de maneira virtual, vez que, além de inexistir prejuízo processual efetivo, não há motivo justificado para que se designe pauta, a fim de que ocorra seu julgamento presencial ou telepresencial, de acordo com o que já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça (vg. Agravo Regimental Cível 1003033-06.2021.8.26.0564, Relator (a): Edgard Rosa, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 10/08/2021, Data de Registro: 10/08/2021).

Este também é o entendimento do STJ: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores em que se discute a nulidade das adesões a 32 cotas consorciais por vício de consentimento provocado por preposto do réu.

Os pedidos iniciais foram rejeitados. Daí o inconformismo.

Prima facie, não há necessidade de apreciação das alegações de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação da sentença por força do art. 4º, do CPC (princípio da primazia da decisão de mérito), assim como do art. 282, § 2º, do mesmo *Codex*, que contêm as seguintes previsões:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 282 (...)

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (g.n.)

Quanto à matéria recursal remanescente, ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Narra inicial que a autora aderiu a 32 cotas de consórcio imobiliário administrado pelo réu, por meio da atuação do representante Fábio Gaspari (Fgaspari Consultoria Financeira Ltda – ME).

Aduz que foi induzida pelo referido preposto, que apresentou promessas falsas de rápida contemplação e da possibilidade de utilização das cartas de crédito para outras operações imobiliárias, o que foi decisivo para a contratação.

Pois bem. Incontroverso nos autos a promessa de contemplação programada, conforme informado na exordial.

Essa conclusão advém do exame das mensagens de áudio trocadas entre a apelante e o representante do apelado, conforme link disponibilizadas às fls. 02 (<https://drive.google.com/drive/folders/1rflYYf2lMealL2cYuPQbduXf64ICn3QN?usp=sharing>)

Como se isto não bastasse, identifica-se a especial circunstância que o recorrido confessou no processo nº

1147146-19.2023.8.26.0100 as irregularidades praticadas por seu preposto Fábio Gaspari (Fgaspari Consultoria Financeira Ltda – ME) em relação à oferta de consórcio à autora (fls. 406 e 419, daqueles autos). *In verbis*:

" (...)

Deste contexto, infere-se que, ao aderir a proposta, os consorciados eram ludibriados pela Requerente com retorno rápido da monta investida, subvertendo a finalidade do produto de consórcio com fim de angariar recursos livres mediante a cobrança de taxa de juros e encargos incompatíveis a uma transação regular de financiamento para este fim. Frisa-se que toda a operação esquematizada se deu à revelia da instituição que, ao analisar as propostas submetidas, foram aprovadas observada a função social do contrato.

Pertinente trazer à baila que, diante de reiteradas reclamações, formalizadas por Leal Medicina e o Sr. Sérgio Matuda, maiores quotistas do grupo, a conduta da representante comercial, F. Gaspari, se deu em prejuízo a imagem da instituição requerida, na medida em que importou em descrédito comercial, tanto que, ao ser acionada pelo Sr. Sérgio, prontamente houve por bem em restituí-lo das quotas adquiridas e, posteriormente canceladas, dada a divergência da oferta, circunstância esta que, não só culminou no estorno das comissões como, de igual forma, foi fator decisivo a rescisão do vínculo comercial, ou seja, tem-se verdadeira justa causa que justifica o desacerto, nos termos do art. 35, alíneas 'a' e 'c' da Lei 4.886/65." (fls. 406, dos autos do processo nº 1147146-19.2023.8.26.0100 – g.n.)

Infere-se, portanto, que a partir da devolução da verba anteriormente alocada ao fundo comum ao consorciado, não há que se falar em concretização da venda, razão pela qual a remuneração, nesse sentido, passou a ser indevida, inclusive ensejando prejuízos a própria administradora do consórcio, ora ré, em relação aos consorciados, visto a necessidade de devolução dos valores pagos pelas respectivas quotas.

Já podemos verificar que o mesmo ocorreu no tocante a Leal Medicina, em detrimento das mesmas razões que culminaram na rescisão dos contratos anteriores, fora procedido o estorno de parte da verba outrora depositada em favor do Demandante a título de comissão, observada a proporção de 40%, haja vista que houve quitação, pela consorciada, de 4 parcelas.” (fls. 406, dos autos do processo nº 1147146-19.2023.8.26.0100 – g.n.)

Como se vê, o cerne da *quaestio* está intrinsecamente relacionado ao vício de consentimento ocorrido no momento das adesões, o que restou demonstrado nos autos.

Dessume-se, do arcabouço probatório que a apelante foi induzida a erro na formulação de sua vontade com a promessa de aquisição de cotas de rápida contemplação e de possibilidade da utilização do crédito em operações diversas, deliberadamente por quem representava o apelado.

Note-se que o erro atua diretamente no consentimento e vicia a livre vontade, possibilitando a anulação do negócio, nos termos

dos artigos 138 e seguintes do Código Civil.

Um detalhe: o caso em testilha, não se trata de hipótese de desistência ou de exclusão de consorciado, nos termos da Lei 11.795/08.

Por natural corolário, impõe-se o retorno das partes ao *status quo ante*, o que, na hipótese, implica na imediata devolução das quantias pagas.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de

restituição de valores e indenização por dano moral. O autor alega ter sido induzido a erro pela ré, que prometeu liberação de crédito imediato em consórcio, o que não ocorreu. Requer a rescisão do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por dano moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da ré, (ii) a existência de vício de consentimento no contrato de consórcio, e (iii) a responsabilidade da ré por dano moral. III. Razões de Decidir 3. Comprovada a hipossuficiência do autor, foi concedida a gratuidade judiciária. 4. A ilegitimidade passiva da ré foi afastada, considerando a responsabilidade solidária com a administradora do consórcio, conforme o Código de Defesa do Consumidor. 5.

Restou comprovado o vício de consentimento por propaganda enganosa, induzindo o autor a erro. 6. A responsabilidade objetiva da ré foi reconhecida, não havendo excludentes aplicáveis. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso provido. **Rescisão do contrato de consórcio com restituição dos valores pagos** e indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária entre a ré e a administradora do consórcio é aplicável. 2. A propaganda enganosa configura vício de consentimento, justificando a rescisão contratual e indenização por dano moral. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 11. Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 18. Constituição Federal, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1014074-64.2022.8.26.0004, Rel. Des. Sidney Braga, j. 26/11/2024. STJ, AgRg. no REsp. 984.328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T. (Apelação Cível 1000446-80.2023.8.26.0001; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (g.n.)

RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSÓRCIO. **Conjunto probatório capaz de demonstrar o vício na contratação. Devolução dos valores. Admissibilidade. Retorno das partes ao "status quo ante".** DANO MORAL. Configuração. Redução. Descabimento. Sentença mantida. Apelações não providas. (Apelação Cível 1050436-37.2023.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro:
19/03/2025) (g.n.)

Finalmente, no tocante ao montante a ser restituído (R\$.522.240,00) não houve impugnação específica por parte do réu sobre o valor desembolsado pela autora (fls. 238/259).

Logo, reforma-se a sentença para declarar a rescisão dos contratos de consórcio mantidos entre as partes e condenar o réu para realize a consequente devolução imediata das quantias pagas pela autora a título de parcelas, que totalizaram R\$.522.240,00 atualizada a contar de cada desembolso e acrescida de juros de mora, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, então, calculados na forma do art. 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida norma legal.

Ante o deslinde dado à causa, inverte os ônus da sucumbência, para condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.076, do STJ, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR,

1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora